



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CAIXA POSTAL 28

LEI Nº 82/2003

Dispõe sobre serviços de transporte individual de passageiros através de motocicletas no município de Campos Altos, Estado de Minas Gerais.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS, com graça de Deus aprova e eu, Prefeito Municipal sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – Esta lei disciplina a exploração dos serviços de transporte individual de passageiros, denominado moto – táxi, no município de Campos Altos.

Art. 2º - A exploração do serviço de que trata esta Lei, será executada por empresas, agências ou profissionais autônomos, mediante autorização concedida pelo município, de conformidade com os interesses e necessidades da população.

Art. 3º - Os veículos destinados aos serviços de moto – táxi a que alude esta Lei, deverão atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências:

- I – estar com a documentação rigorosamente completa e atualizada;
- II- ter potência mínima de motocicleta equivalente a 125cc (cento e vinte e cinco cilindradas), cujo ano de fabricação não seja superior a 3 anos;
- III - estar licenciado como motocicleta de aluguel e emplacado com a placa de cor vermelha;
- IV – estar inscrito junto à Prefeitura Municipal;
- V – transportar um só passageiro de cada vez, que deverá ter à sua disposição um capacete protetor com touca descartável, que atenda as exigências das normas legais;
- VI – que possuam protetores de escapamento, para evitar queimaduras
- VII – que estejam de acordo com as especificações do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 4º - Para a execução do serviço de Moto – táxi, deverão ser observados obrigatoriamente:

- I – a existência de alças, nas motocicletas, para a segurança do passageiro;
- II – que as motocicletas exibam placas de identificação da empresa, agência ou dos profissionais de que trata o Parágrafo 1º do Artigo 9º;
- III – que o estacionamento destinado aos motos-táxi, respeite a distância mínima de 100 (cem) metros dos pontos de táxi.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CAIXA POSTAL 28

Art. 5º - Sem prejuízo de outras obrigações legais, inclusive perante a legislação de trânsito, os motociclistas de serviços de moto – táxi deverão, na época do credenciamento:

- I – possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH), em caráter definitivo;
- II – comprovar efetiva participação em curso de direção defensiva;
- III - permanecer na empresa ou em local próprio, aguardando a solicitação do passageiro, retornando em seguida;
- IV – apresentar certidão negativa de antecedentes criminais;
- V - apresentar atestado de saúde, emitido por medico credenciado do Ministério do Trabalho..

Art. 6 – Autorização para prestação do serviço de moto – táxi será concedida após a realização de sorteio público entre interessados inscritos, após a convocação feita por Edital e obedecerá ao estabelecido em Decreto do Poder Executivo, que deverá conter, obrigatoriamente, o critério definido no § 2º, incisos I e II, deste artigo:

§ 1º - A concessão da autorização para prestação do serviço de moto taxistas será gratuita, sendo o moto taxista comparado ao motorista de táxi para efeito da cobrança dos tributos municipais.

§ 2º - Para se habilitarem ao sorteio público citado no “caput”, as empresas, agências ou profissionais autônomos, obrigatoriamente, terão que obter uma pontuação mínima de 25 (vinte e cinco) pontos, obedecido o seguinte critério:

- I – Empresas ou agências:
 - a) 0,5 (cinco décimos) ponto, a cada moto efetivamente à disposição do serviço, limitado a 10,0 (dez) pontos.
 - b) 4,00 (quatro pontos) a cada ano ou fração de legal constituição, devidamente comprovado por Cadastro Geral Contribuinte: ou contrato de aluguel contendo cláusula específica demonstrando o objeto de locação ou ainda, atestados individuais, fornecidos por (03) cidadãos de ilibada reputação;
 - c) 10,00 (dez pontos) no caso dos sócios ou proprietários possuírem, reconhecidamente, como fonte de renda exclusiva, o serviço de moto-táxi;
 - d) 0,2 (dois décimos) ponto, a cada moto efetivamente colocada à disposição do serviço, que apresentar item de segurança ou disposição de serviço, além dos fixados na presente Lei;



II – Profissional autônomo:

- 1 10,0 (dez pontos), caso, no período de 12 (doze) meses anteriores à publicação desta Lei, não tenha se envolvido em acidentes de serviço, devidamente comprovado pela autoridade policial;
- 2 3,0 (três pontos), a cada ano ou fração de efetiva prestação do serviço, inclusive como empregado comprovado por atestado individual fornecido por 03 (três) cidadãos de ilibada reputação;
- 3 10,0 (dez pontos), caso possua reconhecidamente, como fonte de renda exclusiva o serviço de moto-táxi;
- 4 5,0 (cinco pontos), caso seja proprietário do veículo;
- 5 2,00 (dois pontos), a cada item de segurança ou indicativo do serviço, incorporados aos veículo, além de fixados na presente Lei;

Art. 7º - A tarifa do serviço de moto – táxi será estabelecida e fixada através de Decreto do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único – O Poder Público Municipal, na fixação da tarifa, deverá assegurar o equilíbrio econômico – financeiro do serviço, para que possa ser prestado de forma contínua, adequada e eficiente.

Art. 8º - As infrações aos dispositivos desta Lei, bem como das normas que a regulamentam, sujeitam as empresas operadoras, agências ou profissionais autônomos, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

- I – multa;
- II – apreensão do veículo;
- III- suspensão temporária do serviço;
- IV – cassação da licença para exercer a atividade;

§ 1º - A infração consistente em dirigir embriagado a motocicleta, durante a prestação de serviços, acarretará automaticamente a cassação da licença para exercer a atividade, com relação ao profissional;

§ 2º - As infrações cometidas deverão ser registradas em prontuário específico, suficientes para tornar impedido o profissional reincidente em infrações que coloquem em risco o usuário.

Art. 9º - O número máximo de motocicletas que operacionalizarão os serviços de moto – táxi, será limitado a 01 (um) veículo para cada 2000 habitantes ou fração de acordo com certidão oficial oferecida de acordo com o Instituto de Geografia Brasileira (IBGE).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CAIXA POSTAL 28

§ 1º - Será assegurado aos profissionais autônomos, 50% (cinquenta por cento) das inscrições e licenças junto à Prefeitura Municipal para execução dos serviços.

§ 2º - Os profissionais autônomos desistentes, ou que, por qualquer motivo, interromperem a prestação do serviço de que trata esta Lei, não poderão, em hipótese alguma, transferir ou repassar a inscrição a terceiros, cabendo exclusivamente à Prefeitura Municipal a outorga das vagas existentes aos suplentes interessados e inscritos, respeitado o cumprimento do artigo 6º.

Art. 10 - Sendo os moto-taxista denunciados como autor, co-autor ou partícipe de qualquer crime, implicará na imediata suspensão temporária do credenciamento a execução dos serviços por até 120 (cento e vinte) dias e a sua conseqüente cassação definitiva no caso de condenação com trânsito em julgado.

Art. 11 - As empresas, agências, seus titulares ou sócios, ou, ainda, os profissionais autônomos que, por negligência ou imprudência, possibilitarem a utilização dos veículos credenciados como moto-taxi para a prática de quaisquer tipos penais que tratam do uso, consumo ou tráfico de substâncias entorpecentes, ficarão sujeitas à suspensão de suas atividades por até 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º - A sanção de que trata o "caput" do presente artigo, não será aplicada em caso de ser a primeira incidência culposa do empregador, preposto ou responsável.

§ 2º - Havendo multi-reincidência em número igual ou superior a 03 (três) infrações em um espaço de 03 (três) anos, as empresas, agências ou profissionais autônomos terão seus alvarás de funcionamento definitivamente cassados.

§ 3º - A Polícia Militar e a Polícia Civil, enviarão ao Departamento de Planejamento da Prefeitura Municipal, cópias dos boletins de ocorrência (BO) e/ou procedimentos criminais que envolvam moto - taxistas, cujo conteúdo será anotado em pasta própria da empresa ou agência responsável para efeito de apreciação dos antecedentes.

Art. 12 - Em todos os procedimentos de suspensão e cassação do credenciamento será assegurada ampla defesa aos profissionais autônomos, empresas ou agências.

Parágrafo-único - Os profissionais autônomos, empresas ou agências que tiverem os seus credenciamentos cassados terão o direito de requerer novo credenciamento desde que atendidos os requisitos desta lei e, ainda que os efeitos dos motivos da cassação não mais existam.

Art. 13 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CAIXA POSTAL 28

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.